



**ATA DA 9ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 4 (quatro) dias do mês de agosto de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 9ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e das Procuradoras de Justiça Conselheiras: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 04/08/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2020.00002730-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Utilização de bens públicos

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz. Procedimento instaurado para apurar possível ocupação irregular da denominada Rua F, situada na comunidade da Jiboia, no Município de Aquiraz. Suposta invasão de logradouro público. Expedição de sucessivas requisições à Secretaria Municipal de Infraestrutura e à Procuradoria Geral do Município. Solicitação de vistoria técnica, identificação dos possíveis responsáveis e apresentação da documentação pertinente. Ausência de resposta da Administração Municipal, apesar das reiteradas requisições e advertências expedidas. Omissão devidamente certificada nos autos. Inexistência de laudos técnicos, relatórios de fiscalização, levantamentos topográficos, documentos urbanísticos ou registros fotográficos contemporâneos. Notícia originária desacompanhada de elementos objetivos de confirmação. Insuficiência probatória para demonstrar a ocupação irregular do bem público e subsidiar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Ausência de justa causa para a continuidade da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante do surgimento de elementos novos. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2021.00002909-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Favorecimento pessoal

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES FANTASMAS, NEPOTISMO E FAVORECIMENTO PESSOAL NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. APURAÇÃO DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTERIOR PELO CONSELHO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS. OITIVAS DOS INVESTIGADOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE VÍNCULOS FUNCIONAIS FICTÍCIOS, PERCEPÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO DOLOSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE SERVIDORA E DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NA NOMEAÇÃO, SUBORDINAÇÃO FUNCIONAL, FAVORECIMENTO ILÍCITO OU NEPOTISMO DIRETO OU CRUZADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA E INDIVIDUALIZADA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OEC PJ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2022.00000344-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Improbidade

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DE FORTALEZA. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA GESTÃO E DESTINAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. LEVANTAMENTO DOCUMENTAL, LEGISLATIVO E PATRIMONIAL. FUNDAÇÃO EXTINTA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.885/1991. TRANSFERÊNCIA LEGAL DE SEU ACERVO PATRIMONIAL AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO IDENTIFICADO COMO AUTOR DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEGÓCIO JURÍDICO INVESTIGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.429/1992. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2022.00001253-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba. Apuração de suposta existência de servidores fantasmas vinculados ao Município de Itaiçaba. Realização de diligências investigatórias, requisição de informações, inspeção ministerial, coleta de documentos, análise de fichas funcionais e oitivas dos investigados. Ausência de comprovação segura de recebimento indevido de remuneração sem contraprestação funcional. Inexistência de elementos suficientes para demonstrar dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Insuficiência probatória quanto à materialidade de ato ímprobo. Necessidade de demonstração do dolo específico exigido pela Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Regular esgotamento das diligências investigatórias. Inviabilidade de propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Promoção de arquivamento adequadamente fundamentada. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2024.00000829-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Reriutaba

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RERIUTABA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUPOSTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECLARADA DA EMPRESA CARNEIRO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS O PARQUET CONCLUIU QUE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO EVIDENCIARAM A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. ELEMENTOS APURADOS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO NÃO CARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS INVESTIGADOS. NÃO VERIFICADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 3719/3727. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 06.2024.00001017-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Crato

Assunto: Nepotismo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR ESPECIFICAMENTE (ILÍCITO ESPECÍFICO) AS SEGUINTE SITUações/PROBLEMAS: A REGULARIDADE DA CESSÃO DE SERVIDORA E DOS RESSARCIMENTOS DO CESSIONÁRIO; A EVENTUAL PRÁTICA DE NEPOTISMO, POR SER ESPOSA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO; E A EVENTUAL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DAS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EFETIVO DO MUNICÍPIO E COMISSIONADO DO CONSÓRCIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET ENTENDEU QUE AS SITUações PROBLEMAS FORAM SOLUCIONADAS E AS IRREGULARIDADES FORAM CORRIGIDAS. SEM EVIDÊNCIAS MÍNIMAS PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 442/454. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 09.2025.00010446-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 81ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Outras fraudes

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA 81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA DE FATO ORIGINADA DE DENÚNCIA ANÔNIMA, NA QUAL FOI NOTICIADA SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAI S ATRIBUÍDOS À CONSTRUTORA MOURA DUBEUX. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUTORIDADE POLICIAL DA DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES E FALSIFICAÇÕES CONCLUIU QUE NÃO HAVIA JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE ESTELIONATO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO

PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 10.2025.00000211-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 98ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA (17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL). ATUAÇÃO PERANTE A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS MINISTERIAIS. PRODUTIVIDADE SATISFATÓRIA. ADEQUADO CONTROLE DO ACERVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. QUALIDADE TÉCNICA DAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS. INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS EM AUDIÊNCIAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. PENDÊNCIAS INICIALMENTE IDENTIFICADAS QUANTO À RESOLUTIVIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORMENTE SANADAS PELA MEMBRA CORREICIONADA. AUSÊNCIA DE ACHADOS DE INTERESSE CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 01.2025.00037990-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça de Parambu

Assunto: Medidas de proteção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: : NOTÍCIA DE FATO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. SUPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE ADOLESCENTE. RETORNO DA TUTELADA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS Nº 07/2018 E Nº 11/2019 DO CSMP. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 07/2018 CONDICIONADA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 24 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. PROCEDIMENTO DE NATUREZA JURÍDICA DE NOTÍCIA DE FATO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. PREVISÃO DE ENCAMINHAMENTO DIRETO AO ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATRIBUIÇÃO PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 11/2019. INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGIMENTAL OU REGULAMENTAR DE CONTROLE, REVISÃO OU HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR NESSA FASE PROCEDIMENTAL. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DO COLEGIADO. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPI. DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 06.2026.00000598-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Apuração decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará em Tomada de Contas Especial relacionada aos Termos de Colaboração nº 01/2018 e nº 44/2018. Investigação voltada à análise da existência de ato de improbidade administrativa em razão de irregularidades na prestação de contas. Realização de diligências junto à Procuradoria Geral do Município. Constatação de inscrição dos débitos e multas em dívida ativa e adoção das medidas de cobrança pelo ente lesado. Ausência de elementos aptos a demonstrar dolo específico, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou dano ao erário caracterizador de improbidade administrativa. Inexistência de interesse processual para ajuizamento de ação autônoma de ressarcimento diante da cobrança já promovida pelo Município. Aplicação da Lei nº 14.230/2021 e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 10.2026.00000108-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA-EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS DE FORTALEZA. RELATÓRIO ENCAMINHADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE, DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES REGIMENTAIS. REMESSA REGULAR DOS DADOS

ESTATÍSTICOS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E DE ACHADOS QUE DEMANDEM PROVIDÊNCIAS CORREICIONAIS. UNIDADE CONSIDERADA SANEADA. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2016.00000497-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Sistema Único de Saúde (SUS)

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. REDE MATERNO-INFANTIL. APURAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO NOS SETORES DE TOCOGINECOLOGIA DO HOSPITAL GERAL DR. CÉSAR CALS E DA REDE OBSTÉTRICA E NEONATAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. REALIZAÇÃO DE AMPLA INSTRUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM AUDIÊNCIAS, INSPEÇÕES, REUNIÕES INTERINSTITUCIONAIS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS NA REDE ASSISTENCIAL. PERSISTÊNCIA DE SUPERLOTAÇÃO NAS MATERNIDADES DE ALTA COMPLEXIDADE, INSUFICIÊNCIA DE LEITOS OBSTÉTRICOS E NEONATAIS, FALHAS NA REGULAÇÃO E DIFICULDADES DE TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ABRANGENDO INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE ALYNE NO ESTADO DO CEARÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2023.00000285-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Maranguape

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Maranguape. Apuração de supostas irregularidades consistentes na existência de funcionários fantasmas e possível prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Maranguape. Realização de diversas diligências investigatórias, com requisição de informações ao Município, análise documental, obtenção de registros

funcionais, frequências, contratos, oitivas e coleta de esclarecimentos dos envolvidos. Elementos coligidos demonstraram que um dos investigados era servidor efetivo aprovado em concurso público e que as demais investigadas exerceram atividades vinculadas ao Projeto Territórios Organizados Produtivos. Inexistência de provas aptas a confirmar funcionalismo fantasma, nepotismo ou ato de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Observância do princípio da duração razoável do processo. Ausência de justa causa para prosseguimento da investigação. Promoção de arquivamento devidamente fundamentada. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 01.2024.00008261-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 183ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes de Trânsito

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato no âmbito da 183ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Procedimento instaurado para apurar notícia referente a motociclistas que trafegariam em desacordo com as normas de trânsito, colocando em risco a segurança de pedestres e demais usuários das vias públicas. Realização de diligências ministeriais com expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização competentes. Solicitação de informações à Autarquia Municipal de Trânsito e ao Departamento Estadual de Trânsito. Conversão do julgamento em diligência por este Conselho Superior para complementação da instrução. Juntada posterior das respostas requisitadas. Ausência de elementos que evidenciem materialidade delitiva ou indícios mínimos de autoria. Condutas descritas caracterizadas, em tese, como infrações administrativas sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes. Exaurimento das providências investigativas cabíveis. Arquivamento fundamentado ratificado pela Promotoria de Justiça. Inexistência de medida complementar útil ao esclarecimento dos fatos. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 06.2026.00000121-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de declinação de atribuição em favor do Ministério Público Federal no âmbito da Promotoria de Justiça de Ocara. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Ocara/CE no âmbito da Portaria GM/MS nº 960/2023. Investigação voltada à verificação do repasse do componente de desempenho aos profissionais de Saúde Bucal e da correta destinação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde. Realização de audiências extrajudiciais, expedição de ofícios, análise de extratos bancários, atas do Conselho Municipal de Saúde e manifestações de órgãos públicos. Persistência de controvérsia acerca da aplicação dos

recursos federais vinculados. Necessidade de realização de diligências perante órgãos da União para complementação da apuração. Reconhecimento da predominância de interesse federal. Atribuição investigatória afeta ao Ministério Público Federal. Aplicação da Súmula nº 07/2018-CSMP. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2023.00000509-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho

Assunto: Eletrônico

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CERTAME FRACASSADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, FRAUDE OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016/OEC PJ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo Município, diante da notícia de possível afronta aos princípios da Administração Pública e eventual prática de ato de improbidade administrativa. No curso da instrução, foram realizadas as diligências necessárias à elucidação dos fatos. A documentação de fls. 134/141 demonstrou que o pregão foi declarado fracassado em razão da desclassificação de todas as empresas participantes por inobservância das exigências editalícias, sem adjudicação do objeto, homologação com resultado útil ou celebração de contrato administrativo. Ao final, foi promovido o arquivamento do feito (fls. 150/152).RAZÕES DE DECIDIR. A análise dos elementos constantes dos autos não revelou qualquer indício concreto de ilegalidade passível de justificar o prosseguimento da investigação. O fracasso do certame decorreu da desclassificação das licitantes por descumprimento dos requisitos previstos no edital, circunstância que, longe de evidenciar irregularidade, demonstra a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Não foram identificados elementos indicativos de direcionamento do certame, fraude, favorecimento de licitantes, restrição indevida à competitividade ou qualquer outra conduta lesiva à Administração Pública. Ademais, a inexistência de adjudicação, homologação eficaz ou contratação afasta a ocorrência de dano ao erário, bem como de enriquecimento ilícito ou ato de improbidade administrativa. Verificado o esgotamento das diligências investigatórias e a ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública, impõe-se a incidência do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OEC PJ, que autoriza o arquivamento fundamentado do inquérito civil. VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2024.00000315-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO URBANÍSTICO. OCUPAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ÁREAS INSTITUCIONAIS, ÁREA VERDE E SISTEMA VIÁRIO AINDA NÃO IMPLEMENTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS OU DE DANO URBANÍSTICO RELEVANTE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016/OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.CASO SOB EXAME. Trata-se de revisão de promoção de arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar denúncia de construção irregular e obstrução de via pública em imóvel situado na Rua Vicente Lopes, nº 582, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE. A investigação constatou ocupação indevida do passeio público, posteriormente corrigida pela empresa investigada, bem como a existência de áreas públicas previstas em loteamento regularmente aprovado e registrado, mas ainda não implementadas pelo empreendedor ou pelo Poder Público. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução demonstrou que a irregularidade relacionada à ocupação da calçada foi integralmente sanada, conforme documentação acostada aos autos. Quanto às áreas destinadas ao sistema viário, área verde e área institucional, não se verificou ocupação de bens públicos efetivamente implantados ou disponibilizados à coletividade, mas apenas a existência de espaços previstos em loteamento regularmente aprovado e registrado, cuja implementação ainda não ocorreu. Os órgãos municipais competentes reconheceram a situação e informaram ter conhecimento da existência dos referidos bens, sem apontar lesão concreta ao patrimônio público, prejuízo relevante à coletividade ou necessidade de adoção de providências imediatas. Ausentes elementos indicativos de dano urbanístico efetivo, restrição relevante à mobilidade urbana ou apropriação indevida de áreas públicas, conclui-se pelo esgotamento das diligências investigativas e pela inexistência de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, incidindo o disposto no art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2024.00000932-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E DOLO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto direcionamento e fraude em procedimentos licitatórios realizados pelos Municípios de Beberibe, Aquiraz, Itaitinga e Eusébio, com alegado favorecimento de empresas que teriam se sagrado vencedoras em certames semelhantes promovidos por tais entes municipais. No curso da investigação, foram realizadas consultas a sistemas ministeriais e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, além de levantamentos

sobre contratos públicos e requisição de informações a outros órgãos ministeriais, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa e ocorrência de dano ao erário. RAZÕES DE DECIDIR. As diligências empreendidas não produziram elementos capazes de demonstrar direcionamento de certames, conluio entre licitantes, favorecimento indevido ou qualquer expediente destinado a frustrar a competitividade das licitações investigadas. As informações obtidas revelaram apenas que determinadas empresas mantinham contratos com mais de um ente municipal, circunstância que, isoladamente, não caracteriza irregularidade ou ato de improbidade administrativa. Também não foram identificados elementos indicativos de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública. Ausente suporte probatório mínimo apto a justificar a propositura de ação civil pública, e esgotadas as diligências reputadas pertinentes, mostra-se correta a promoção de arquivamento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OEC PJ. A hipótese, ademais, amolda-se ao entendimento consagrado na Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 06.2024.00001043-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Uruoca

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF/COAF). APURAÇÃO DE SUPOSTAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. DILIGÊNCIAS EXHAURIDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OEC PJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Declínio de Atribuição encaminhado pela Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte/CE, com fundamento em Relatório de Inteligência Financeira (RIF/COAF) que apontava supostas movimentações financeiras suspeitas envolvendo a empresa Valentim Serviços Técnicos em Gestão Pública e Consultoria Municipal Ltda. No curso da investigação, foram realizadas diligências perante a SEFAZ/CE, Receita Federal do Brasil e autoridade policial, com o objetivo de apurar eventual vínculo financeiro ou contratual entre os investigados e a ocorrência de atos lesivos ao patrimônio público ou à probidade administrativa. RAZÕES DE DECIDIR. Os elementos produzidos durante a instrução não evidenciaram a prática de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou qualquer outra lesão a interesses tutelados pelo Ministério Público. As informações prestadas pela SEFAZ/CE não revelaram operações fiscais aptas a corroborar as suspeitas iniciais, ao passo que a autoridade policial consignou a impossibilidade de afirmar o recebimento de valores atípicos pelo investigado provenientes das empresas mencionadas. Ademais, o Relatório de Inteligência Financeira, embora constitua relevante instrumento de inteligência e de identificação de operações suspeitas, não possui aptidão, isoladamente, para demonstrar a ocorrência de ilícito civil ou administrativo, exigindo a existência de elementos probatórios corroborativos, inexistentes no caso concreto. Verificado o esgotamento das diligências pertinentes e a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação, impõe-se a incidência do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OEC PJ, que autoriza o arquivamento do procedimento quando inexistentes fundamentos para o ajuizamento de ação civil pública. VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, por ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 22 da Resolução nº

036/2016-OECPI.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2024.00001070-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO, SUPERFATURAMENTO, SOBREPREGO OU VIOLAÇÃO DOLOSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de promoção de arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual irregularidade na Dispensa de Licitação nº DP02/2023-DIV, promovida pelo Município de Tianguá/CE, destinada à contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria administrativa na área de licitações e contratos públicos. A investigação teve origem em denúncia relacionada à legalidade de contratações diretas realizadas pelo ente municipal, tendo sido realizadas diversas diligências destinadas à verificação da regularidade do procedimento, da efetiva prestação dos serviços e da capacidade operacional da empresa contratada. RAZÕES DE DECIDIR. Os elementos probatórios reunidos ao longo da investigação demonstram que foram adotadas as providências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, incluindo a análise da documentação da contratação, a obtenção de esclarecimentos do Município, a verificação da existência e regularidade da empresa contratada, a realização de inspeção in loco e a elaboração de análise técnica especializada. Não foram identificados indícios consistentes de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, superfaturamento, sobrepreço, simulação contratual ou ausência de execução dos serviços pactuados. Ao contrário, constatou-se a existência de pesquisa prévia de preços e de elementos aptos a evidenciar a efetiva execução contratual. Eventuais questionamentos relacionados a possível fracionamento de despesas ou à existência de contratações correlatas extrapolam o objeto específico deste procedimento e demandam análise conjunta em investigações próprias. Assim, esgotadas as diligências cabíveis e inexistindo lastro probatório mínimo para o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, mostra-se adequada a aplicação do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPI, com a homologação da promoção de arquivamento. VOTO. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo da apreciação das contratações correlatas nos procedimentos próprios eventualmente instaurados.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2024.00001810-3.**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte**Assunto:** Nepotismo**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS COMISSIONADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO EM RELAÇÃO A PARTE DOS INVESTIGADOS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na nomeação e manutenção de servidores comissionados nos gabinetes de vereadores da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, consistentes na prática de nepotismo e eventual percepção de remuneração sem a correspondente prestação de serviços. A investigação concentrou-se nas nomeações de Helani Pereira da Ressurreição, Rui Dazevedo Amaral Neto e Isabella dos Santos Nascimento, visando verificar a existência de vínculos de parentesco vedados pelo ordenamento jurídico e a efetiva execução das atividades inerentes aos cargos ocupados. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução foi conduzida de forma regular e suficientemente aprofundada, mediante requisição de documentos funcionais, financeiros e acadêmicos, análise de portarias de nomeação, controle de frequência, relatórios de atividades e manifestações dos investigados. Os elementos coligidos evidenciaram indícios consistentes da prática de nepotismo no âmbito do gabinete do vereador Márcio André Lima de Meneses, em razão da nomeação de sua cunhada, Helani Pereira da Ressurreição, bem como da manutenção de Rui Dazevedo Amaral Neto, esposo da referida assessora e detentor de vínculo de afinidade com o parlamentar. Diante da recusa dos investigados à celebração de Acordo de Não Persecução Cível, foram ajuizadas as respectivas Ações de Improbidade Administrativa, caracterizando o exaurimento da finalidade investigativa do procedimento quanto a esses fatos. Em relação a Isabella dos Santos Nascimento e Pedro Reginaldo da Silva Januário, verificou-se que o parentesco identificado filha de primo do vereador não se enquadra nas hipóteses vedadas pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a documentação reunida nos autos comprovou o efetivo exercício das atribuições do cargo comissionado, afastando a alegação de servidor fantasma ou de enriquecimento ilícito. Inexistindo elementos que justifiquem novas providências judiciais ou extrajudiciais, mostra-se adequado o arquivamento do feito. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**22 - Processo nº 06.2024.00002367-2.****Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz**Assunto:** Improbidade Administrativa**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO. PORTO DAS DUNAS. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. ACÓRDÃO DO TCE/CE SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 DO

CSMP/CE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras de pavimentação no bairro Porto das Dunas, no Município de Aquiraz, consistentes, em síntese, na alegada colocação de bloquetes sobre solo arenoso sem a adequada base técnica, ausência de sarjetas e persistência de alagamentos. No curso da instrução, foram realizadas diligências junto ao Município de Aquiraz e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com obtenção de documentação contratual, licitatória e técnica relacionada ao empreendimento. Ao final, diante da ausência de elementos aptos a demonstrar ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou irregularidade material comprovada na execução da obra, o membro ministerial promoveu o arquivamento do feito. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução probatória não reuniu elementos mínimos de convicção capazes de corroborar as alegações constantes da manifestação originária. Inexistem nos autos laudo técnico, perícia, relatório de inspeção ou parecer de engenharia aptos a demonstrar que os serviços executados tenham sido realizados em desconformidade com as especificações contratuais ou com os projetos aprovados. Em sentido contrário, a documentação apresentada pelo Município evidencia a existência de procedimento licitatório, contratos administrativos, memoriais descritivos e previsão de serviços compatíveis com os aspectos questionados, incluindo drenagem, compactação de subleito arenoso, colchão de areia e execução de sarjetas. Igualmente não foram identificados elementos indicativos de sobrepreço, superfaturamento, medições fraudulentas ou prejuízo efetivo ao erário. O Acórdão nº 3183/2024 do TCE/CE limitou-se a apontar impropriedades de natureza gerencial relacionadas à execução de convênio, sem imputação de débito, reconhecimento de dano ao patrimônio público ou constatação de fraude. Ademais, a configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo, nos termos da Lei nº 8.429/1992, circunstância não evidenciada no caso concreto. Incidência da Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2024.00002392-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. POLUIÇÃO DE CANAIS E RECURSO HÍDRICO URBANO. APURAÇÃO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SUPERVENIENTES. LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CANAL E LAGOA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E FOTOGRÁFICA DA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. AUSÊNCIA DE DANO OU RISCO AMBIENTAL ATUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato destinada a apurar supostas irregularidades urbanístico-ambientais na Rua Coletor Antônio Gadelha, no bairro Messejana, em Fortaleza, consistentes na poluição e necessidade de limpeza de canais, realização de aterro e manutenção de lagoa/canal existente na localidade. No curso da investigação, foram requisitadas informações aos órgãos municipais competentes, realizadas diligências complementares e juntados relatórios técnicos e registros fotográficos destinados à verificação das condições ambientais da área denunciada. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução do procedimento demonstrou que os órgãos municipais

promoveram intervenções administrativas voltadas à limpeza, desobstrução e manutenção dos corpos hídricos investigados. Os relatórios apresentados pela Secretaria Regional 6 e pela CEGOR, aliados aos registros fotográficos constantes dos autos, evidenciaram a efetiva execução dos serviços e a recuperação das condições ambientais da área objeto da denúncia. Verificou-se, assim, que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas de forma satisfatória, inexistindo elementos indicativos da permanência de dano ambiental, risco à coletividade ou comprometimento da regularidade urbanística local. Diante da solução administrativa da demanda e do esgotamento das diligências possíveis, restou configurada a perda superveniente do objeto da investigação, autorizando o arquivamento do feito nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ e do art. 9º da Lei nº 7.347/1985. VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2024.00002462-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Iracema

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E AJUDAS DE CUSTO A SERVIDORES MUNICIPAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PROCEDIMENTO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXPEDIENTE REFERENTE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. DILIGÊNCIA ANTERIORMENTE RECONHECIDA COMO IMPRESCINDÍVEL PELO CONSELHO SUPERIOR QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO NA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 19 E 22 DA RESOLUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO, COM ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA PENDENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2025.00001022-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO LEGISLATIVO E ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE DIRETOR-PRESIDENTE DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ALEGADA INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA SINDICAL.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE LESÃO A INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO PELOS LEGITIMADOS PRÓPRIOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe SINDSERV, por meio da qual foram questionadas a exoneração do Diretor-Presidente da CAPESB e a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 66/2024, que suprimiu a previsão de mandato para o cargo. Também foram levantadas alegações de irregularidades no processo legislativo e de suposta interferência da Administração Municipal na autonomia sindical, com pedido de apuração de eventual ato de improbidade administrativa. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução procedimental não reuniu elementos concretos capazes de demonstrar lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. A controvérsia verificada nos autos restringe-se, essencialmente, à discussão acerca dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 66/2024 sobre situação funcional anteriormente disciplinada pela Lei Complementar Municipal nº 44/2022 e à legalidade da exoneração do então Diretor-Presidente da CAPESB, matérias de natureza predominantemente jurídico-administrativa que podem ser submetidas ao Poder Judiciário pelos legitimados próprios. Ademais, não foram identificados elementos aptos a evidenciar perseguição política ou sindical, interferência indevida na autonomia da entidade representativa, desvio de finalidade administrativa ou indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa. Esgotadas as diligências pertinentes e ausentes fundamentos para a propositura de ação civil pública, mostra-se cabível o arquivamento do feito, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2025.00002277-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MÁ EXECUÇÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS MINISTERIAIS ESPECÍFICOS PARA ACOMPANHAMENTO DA CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta má execução do Contrato nº 02052503-SEINFRA, celebrado entre o Município de Tianguá e empresa contratada para prestação de serviços de conservação do sistema viário em estradas vicinais. A investigação teve origem em denúncia relacionada à existência de buracos na Rodovia Hevano Nunes Almeida (Cinturão Verde) e à alegada deficiência nos serviços de limpeza e manutenção da via. No curso da instrução, foram requisitados documentos complementares, incluindo contrato, aditivos, boletins de medição, relatórios técnicos e registros fotográficos, culminando em promoção de arquivamento pelo órgão de execução. RAZÕES DE DECIDIR. Verifica-se que a Promotoria de Justiça promoveu diligências adequadas e suficientes para o esclarecimento dos fatos narrados, mediante análise do instrumento contratual, termos aditivos, boletins

de medição, relatórios de acompanhamento da execução e documentação fotográfica produzida ao longo da vigência do ajuste. Os elementos coligidos permitiram o exame da execução contratual investigada, sem que fossem identificados indícios concretos aptos a fundamentar o ajuizamento de ação civil pública ou a adoção de outras providências ministeriais. Ademais, constatou-se que questões relacionadas às atuais condições de conservação da Rodovia Hevano Nunes Almeida permanecem sendo acompanhadas em procedimentos próprios perante a 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá, notadamente o Procedimento Administrativo nº 09.2025.00015700-8 e a Notícia de Fato nº 01.2026.00015927-6. Diante do esgotamento das diligências pertinentes ao objeto do feito e da ausência de suporte probatório mínimo para continuidade da investigação, mostra-se adequada a incidência do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, que autoriza o arquivamento fundamentado do procedimento preparatório. VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 09.2025.00036695-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Estupro de Vulnerável

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2001. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU OMISSÃO FUNCIONAL. EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de procedimento formalmente autuado como Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito do controle externo da atividade policial para apurar suposta inércia da autoridade policial na condução de investigação decorrente do Boletim de Ocorrência nº 303-780/2025, referente a alegados crimes de violência sexual praticados contra menores no ano de 2001. Após diligências ministeriais, realização de audiência extrajudicial e apresentação de informações pela autoridade policial, concluiu-se pela inexistência de omissão funcional e pela inviabilidade jurídica da persecução penal em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. RAZÕES DE DECIDIR. Embora autuado como Procedimento Administrativo, verificou-se que o objeto material dos autos consistia na análise da viabilidade de persecução penal relacionada a fato determinado, assumindo, portanto, natureza substancial de Notícia de Fato com repercussão criminal. A instrução demonstrou que os fatos investigados remontam ao ano de 2001 e somente foram comunicados às autoridades em janeiro de 2025, evidenciando o transcurso integral do prazo prescricional aplicável ao delito então vigente, com consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, constatou-se a inexistência de elementos indicativos de desídia, omissão dolosa ou irregularidade funcional por parte da autoridade policial, que prestou esclarecimentos satisfatórios e apresentou as informações requisitadas pelo Ministério Público. Reconhecida a ausência de justa causa para a persecução penal e superada a dúvida quanto à atuação policial, mostra-se adequado o arquivamento do feito, sem prejuízo da recomendação ao órgão de execução para que observe, em casos futuros, a correta classificação procedimental, em conformidade com as Resoluções nº 036/2016-OECPJ e nº 174/2017 do CNMP. VOTO. Ante o exposto, reconhecendo que o presente feito, embora autuado como Procedimento

Administrativo, possui natureza material de Notícia de Fato com repercussão criminal, conheço da promoção de arquivamento e voto por sua homologação, diante da inexistência de elementos aptos a justificar a continuidade da persecução penal, seja em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pela manifesta ausência de justa causa para prosseguimento da investigação, recomendando-se ao órgão de execução a observância da correta espécie procedimental em casos análogos.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2025.00002306-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Araripe

Assunto: Contra o Meio Ambiente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL. SUPRESSÃO VEGETAL IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATÓRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE em desfavor de particular, em razão da constatação de supressão vegetal irregular. No curso da investigação, foram adotadas providências destinadas à apuração das responsabilidades administrativa, penal e civil decorrentes do dano ambiental. Posteriormente, o investigado manifestou interesse em compor consensualmente o conflito, culminando na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta voltado à recuperação de área degradada correspondente a 97,35 hectares, bem como na instauração de procedimento administrativo específico para acompanhamento de seu cumprimento. RAZÕES DE DECIDIR. A promoção de arquivamento revela-se juridicamente adequada, porquanto evidenciado o exaurimento da finalidade investigatória do Inquérito Civil. Consta dos autos que o órgão ambiental competente promoveu a responsabilização administrativa do investigado, mediante lavratura de auto de infração e aplicação de sanção pecuniária, ao passo que a esfera penal foi regularmente acionada com a instauração de procedimento investigatório destinado à apuração de eventual ilícito criminal ambiental. No âmbito da tutela coletiva, verifica-se a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta contemplando obrigação de recomposição ambiental da área degradada, medida apta à reparação do dano constatado. Ademais, a fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas passou a ser objeto de Procedimento Administrativo autônomo, especialmente instaurado para esse fim. Ausentes novas diligências úteis ou medidas investigatórias complementares a serem adotadas, incide a hipótese prevista no art. 22 da Resolução n.º 036/2016-OEC PJ, impondo-se a homologação do arquivamento por atingida a finalidade para a qual o Inquérito Civil foi instaurado. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2026.00000069-8.**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Morada Nova**Assunto:** Prestação de Contas**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. DEVER CONSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 42, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Morada Nova para apurar o cumprimento, pela Câmara Municipal de Morada Nova, da obrigação prevista no art. 42, § 3º, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, consistente no encaminhamento ao Ministério Público da decisão proferida no julgamento das contas de governo do Município relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Glauber Barbosa Castro. A instauração decorreu de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca de possível descumprimento do referido dever constitucional.RAZÕES DE DECIDIR. A instrução do procedimento evidenciou o alcance integral de sua finalidade. A documentação apresentada pela Câmara Municipal demonstrou que as contas de governo do exercício financeiro de 2011 foram efetivamente submetidas a julgamento na 22ª Sessão Ordinária realizada em 27 de junho de 2024, ocasião em que o Plenário acompanhou o Parecer Prévio n.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e deliberou pela desaprovação das contas, formalizada por meio do Decreto Legislativo n.º 004/2024. Constatou-se ainda a remessa formal do resultado do julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, inclusive com comprovante de protocolo eletrônico perante a Corte de Contas. Ausente fato novo, irregularidade remanescente ou providência pendente, restou configurado o cumprimento da obrigação constitucional cuja observância se pretendia assegurar. Eventual análise do mérito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas ou dos efeitos jurídicos decorrentes do julgamento das contas extrapola o objeto do procedimento, restrito à verificação do dever de comunicação. Aplicável, assim, o art. 22 da Resolução n.º 036/2016-OECPJ, que autoriza o arquivamento quando esgotadas as diligências e inexistente fundamento para adoção de medidas adicionais.VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**30 - Processo nº 01.2026.00002556-7.****Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 145ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Medidas de proteção**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. APENSAMENTO DE PROCEDIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE FATOS JÁ INVESTIGADOS. IDENTIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO EXPEDIENTE. REUNIÃO DE FEITOS. ECONOMIA PROCESSUAL. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 08/2019-CSMP. APRECIÇÃO ABSORVIDA PELO PROCEDIMENTO PRINCIPAL. CONHECIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE APENSAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de procedimento encaminhado ao Conselho Superior

do Ministério Público em razão de despacho que determinou o seu apensamento à Notícia de Fato nº 01.2026.00006592-6. O expediente originou-se de manifestação apresentada pela noticiante contendo informações complementares acerca de fatos já narrados no procedimento principal, relacionados à suposta participação da investigada em grupos com conteúdo potencialmente ofensivo ou de ódio e à prática de condutas alegadamente atentatórias à honra da comunicante e de terceiros, entendendo o órgão de execução inexistir autonomia fática apta a justificar tramitação independente. RAZÕES DE DECIDIR. A análise dos autos evidencia que o presente expediente não foi objeto de promoção autônoma de arquivamento, limitando-se o órgão de execução a determinar sua reunião à Notícia de Fato principal, diante da identidade do contexto fático investigado. As informações apresentadas constituem mero complemento das alegações já submetidas à apuração no procedimento originário, inexistindo elementos novos ou autônomos que justifiquem a instauração ou manutenção de tramitação apartada. A providência observa os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da racionalização da atividade ministerial, evitando a duplicidade de procedimentos destinados à investigação do mesmo conjunto de fatos. Embora a situação não se enquadre exatamente na hipótese prevista na Súmula nº 08/2019-CSMP, mostra-se pertinente sua aplicação analógica, em razão da finalidade comum de impedir a coexistência de expedientes com objeto idêntico ou mais abrangente. Assim, a apreciação do presente feito resta integralmente absorvida pelo procedimento principal, cuja situação jurídica já foi submetida ao controle deste Colegiado. VOTO. TOMO CONHECIMENTO da comunicação de apensamento do presente procedimento à Notícia de Fato nº 01.2026.00006592-6, reconhecendo que sua apreciação resta absorvida pelo procedimento principal, ao qual deverá permanecer vinculado.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 09.2026.00003973-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 80ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Apropriação indébita

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO PENAL. RESTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA DO BEM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de promoção de arquivamento de procedimento formalmente autuado como Procedimento Administrativo, instaurado para acompanhamento do cumprimento de requisição ministerial de instauração de inquérito policial decorrente de Notícia de Fato originada de declínio de atribuição do Ministério Público Federal. A notícia versava sobre possível prática do delito de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), em razão da não devolução, no prazo ajustado, de motocicleta locada pelo noticiante. No curso das diligências preliminares, constatou-se que o veículo foi localizado e restituído espontaneamente à administradora da locação, inexistindo elementos indicativos de animus rem sibi habendi ou de prática delitiva. RAZÕES DE DECIDIR. Embora o procedimento tenha sido formalmente convertido em Procedimento Administrativo em razão do esgotamento do prazo da Notícia de Fato, sua natureza material permaneceu vinculada à análise da existência de justa causa para a

instauração de investigação criminal referente a fato determinado. A prova produzida demonstrou que a não devolução temporária da motocicleta decorreu de circunstância superveniente envolvendo problema de saúde do noticiado, tendo o bem permanecido no local de trabalho e sido prontamente entregue à responsável pela locação quando localizado. Ausentes elementos mínimos aptos a caracterizar a intenção de apropriação definitiva da coisa alheia, inexistente suporte fático-jurídico para a deflagração da persecução penal. Em situações dessa natureza, a movimentação dos mecanismos investigatórios do Estado exige justa causa evidenciada por indícios concretos da ocorrência de infração penal, o que não se verifica nos autos. Ainda que a regra geral determine o arquivamento do Procedimento Administrativo na própria unidade ministerial, a substancial natureza criminal da controvérsia impõe o controle revisional do Conselho Superior do Ministério Público, por se tratar, em essência, de arquivamento de Notícia de Fato com repercussão criminal. VOTO. Ante o exposto, reconhecendo que o procedimento ostenta natureza material de Notícia de Fato com repercussão criminal, conheço da promoção de arquivamento e voto por sua homologação, porquanto ausentes elementos mínimos aptos a justificar a instauração de investigação criminal.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 06.2026.00000823-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APURAÇÃO EXAURIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 06.2026.00000823-5, instaurado a partir de notícia anônima que apontava supostas irregularidades na transparência administrativa do Município de Sobral, em razão de intervalos na disponibilização de edições do Diário Oficial Municipal. No curso da investigação, foram realizadas consultas ao portal eletrônico oficial, requisitados esclarecimentos ao ente municipal e expedida recomendação ministerial, buscando verificar eventual afronta ao princípio da publicidade e prejuízo ao acesso à informação. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução procedimental demonstrou que, embora tenham sido identificados intervalos temporais na disponibilização de determinadas edições do Diário Oficial, não foram constatados indícios de supressão de publicações, manipulação de conteúdo, adulteração documental, ocultação de atos administrativos ou restrição ao acesso às informações públicas. Os esclarecimentos prestados pelo Município revelaram que a dinâmica de publicação decorre de procedimentos administrativos internos de recebimento, consolidação, conferência e revisão dos atos encaminhados para divulgação oficial. Verificou-se, ainda, que o acervo integral do Diário Oficial permaneceu continuamente acessível ao público por meio do portal eletrônico institucional, preservando-se a publicidade dos atos administrativos e a transparência ativa. Esgotadas as diligências reputadas necessárias e inexistindo elementos aptos a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, incide o art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, impondo-se o arquivamento do procedimento por ausência de justa causa para o seu prosseguimento. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 09.2026.00014743-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 19ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU DOLO. MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NATUREZA MATERIAL DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. CONTROLE PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO QUANTO À ADEQUADA ESCOLHA DA ESPÉCIE PROCEDIMENTAL.CASO SOB EXAME. Trata-se de procedimento formalmente autuado como Procedimento Administrativo, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, visando apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária atribuída à empresa F A C dos Santos e ao seu sócio-administrador, em razão do não recolhimento de ICMS antecipado incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias. Após diligências para cientificação do investigado e análise dos elementos encaminhados pela autoridade fiscal, o órgão de execução promoveu o arquivamento do feito por ausência de justa causa para persecução penal. RAZÕES DE DECIDIR. Embora o feito tenha sido conduzido sob a denominação de Procedimento Administrativo, verificou-se que seu objeto consistia na aferição da viabilidade da persecução penal relativamente a fato determinado, circunstância que lhe confere natureza material de Notícia de Fato com repercussão criminal. No mérito, os elementos constantes dos autos demonstram que a irregularidade apurada restringe-se ao inadimplemento de obrigação tributária regularmente constituída, inexistindo indícios de fraude, simulação, falsidade documental, omissão dolosa de informações ou qualquer expediente destinado à supressão ou redução ilícita de tributos. O próprio indicativo de representação fiscal elaborado pela autoridade fazendária afastou expressamente a ocorrência de dolo específico ou mecanismos fraudulentos. Ademais, o crédito tributário encontra-se inscrito em dívida ativa e submetido à via própria de cobrança judicial, evidenciando a adequada tutela do interesse fazendário. Ausentes elementos mínimos aptos à configuração dos delitos previstos na Lei nº 8.137/1990, revela-se correta a conclusão pela atipicidade da conduta e pela inexistência de justa causa para instauração de investigação criminal. Todavia, considerando a natureza substancialmente criminal da matéria examinada, mostra-se necessária a apreciação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo de recomendação ao órgão de execução para que observe, em casos futuros, a correta adequação entre o objeto da apuração e a espécie procedimental utilizada.VOTO. Ante o exposto, reconhecendo que o feito, embora formalmente autuado como Procedimento Administrativo, possui natureza material de Notícia de Fato com repercussão criminal, conheço da promoção de arquivamento e voto por sua homologação, diante da ausência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de investigação criminal, recomendando-se, ainda, ao órgão de execução que observe, em situações futuras, a correta escolha da espécie procedimental, em conformidade com a Resolução nº 036/2016-OECPJ e com a Resolução CNMP nº 174/2017.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 01.2026.00017279-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. APURAÇÃO DE SUPOSTA RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À ATUAÇÃO MINISTERIAL. DIVERGÊNCIA DECORRENTE DE INTERPRETAÇÃO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.CASO SOB EXAME. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, em razão de divergência verificada entre informações prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral SAAE e dados constantes do Portal da Transparência do Município. Após diligências complementares, a autarquia apresentou esclarecimentos, sustentando que a divergência decorreu de interpretação diversa quanto à abrangência temporal da requisição ministerial, inexistindo recusa, retardamento ou omissão deliberada de informações.RAZÕES DE DECIDIR. A promoção de arquivamento foi corretamente submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022-CSMP, por envolver análise de mérito. Os elementos coligidos aos autos demonstram que o ente investigado respondeu tempestivamente à requisição ministerial e, posteriormente, prestou esclarecimentos complementares acerca das informações questionadas. A divergência constatada mostrou-se decorrente de interpretação razoável dos termos da requisição, especialmente quanto ao período abrangido pelos dados solicitados, não havendo elementos concretos aptos a evidenciar recusa deliberada, retardamento injustificado ou omissão consciente de informações. Ausente o dolo específico exigido para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta e da inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento da presente Notícia de Fato.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 09.2026.00023651-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Núcleo de Investigação Criminal

Assunto: Curso / Treinamento Promovido por outra Instituição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO INTERNACIONAL. VÍTIMAS, GÊNERO E JUSTIÇA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E O MODELO EUROPEU DE PROTEÇÃO. BARCELONA/ESPANHA. PERÍODO DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12, 13 E ART. 14, INCISOS I A V, DO PROVIMENTO Nº 029/2016-PGJ, COM AS ALTERAÇÕES DO PROVIMENTO Nº 045/2016. VOTO PELA AUTORIZAÇÃO DO AFASTAMENTO PELO PRAZO NO

PERÍODO SUPRA REFERIDO, POIS SUFICIENTE AO EFETIVO DESLOCAMENTO E à DURAÇÃO DO EVENTO, DEVENDO SER APRESENTADO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 029/2016).

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 09.2026.00024418-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 115ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE APROVEITAMENTO ACADÊMICO. CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. ARTIGOS 203, III, E 204, II, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO Nº 029/2016 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA E DO APROVEITAMENTO ACADÊMICO NO SEMESTRE 2026.1. DOCUMENTAÇÃO REGULARMENTE INSTRUÍDA. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO SUPERIOR. MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL. ART. 17-A, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA TOMADA DE CONHECIMENTO, COM CIÊNCIA AO COLEGIADO. ART. 79, II, DO RICSMP. TOMO CONHECIMENTO DA COMUNICAÇÃO APRESENTADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO, RECONHECENDO o CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 029/2016,

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2018.00001939-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de São Luis do Curu

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DA ABEMP. CONVÊNIO PGM-01/2017/SESA CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO TEMPESTIVA E FUNDAMENTADA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS CSMP Nº 027/2022, Nº 028/2022 E Nº 033/2024. ÚLTIMA PRORROGAÇÃO

HOMOLOGADA EM 07/03/2023. NOVO PEDIDO ENCAMINHADO SOMENTE EM 10/07/2026. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS. INOBSERVÂNCIA DOS MARCOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PREJUÍZO AO CONTROLE INSTITUCIONAL DA DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO FORMULADA APÓS LONGO LAPSO TEMPORAL. VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PARA CONCLUSÃO DO FEITO NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 60 (SESENTA) DIAS.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 06.2023.00001332-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Pindoretama

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PUBLICO QUE TRATA DE POSSÍVEIS ATOS IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO DE DE VIGÊNCIA DISCIPLINADO POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 23, §2º, DA LEI Nº 8.429/1992 ALTERADA PELA LEI Nº 14.230/2021. E SÚMULAS Nº 027/2022-CSMP, 028/2022-CSMP E 033/2024-CSMP. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INDISPENSABILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA PRORROGAÇÃO POR 12 MESES VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PRAZO DE 12 MESES E FIXO O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS IMPROPRORROGÁVEIS, PARA A CONCLUSÃO DO FEITO .

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2022.00000318-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE PAINÉIS DE LED. FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS ESTADUAIS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA, AMBIENTAL E DE TRÂNSITO. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade dos painéis de LED destinados à publicidade, instalados nas faixas de domínio das Rodovias Estaduais CE-292 e CE-060, no Município de Juazeiro do Norte/CE, sem a necessária autorização da Superintendência de Obras Públicas SOP. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de continuidade da atuação extrajudicial ministerial diante

do ajuizamento de Ação Civil Pública abrangendo integralmente os fatos investigados. III. Razões de Decidir: Foram realizadas diligências perante os órgãos públicos competentes, expedidas notificações às empresas responsáveis e promovidas audiências extrajudiciais, sem que as irregularidades fossem solucionadas. Sobreveio o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3001028-25.2024.8.06.0112, contemplando integralmente o objeto investigado e buscando a adoção das medidas necessárias à fiscalização e à regularização dos painéis de LED instalados irregularmente. Evidenciado o exaurimento da atuação extrajudicial ministerial, aplica-se a Súmula nº 006/2018-CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Decisão monocrática de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O ajuizamento de Ação Civil Pública abrangendo integralmente os fatos investigados enseja o arquivamento do procedimento extrajudicial por judicialização da matéria. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do CSMP; art. 78, III, do RICSMP.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 06.2023.00000521-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CHOROZINHO. SUPOSTA ATUAÇÃO DE ADVOGADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO PARA FINS PARTICULARES. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO INVESTIGATIVO. PRIMEIRA PRORROGAÇÃO ENCAMINHADA AO CSMP. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, DEVENDO SER CONCLUÍDO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 06.2024.00001854-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO ACÚMULO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM TERRENO ABANDONADO. PROLIFERAÇÃO DE INSETOS E ROEDORES. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA AGEFIS. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÕES AO RESPONSÁVEL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO AO ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS ABANDONADOS OU SEM MANUTENÇÃO ADEQUADA. OBJETO MAIS AMPLO. ARQUIVAMENTO. i. Caso em exame: inquérito civil instaurado para apurar denúncia acerca de terreno

abandonado utilizado como depósito irregular de lixo e passagem de veículos, com acúmulo de resíduos sólidos e proliferação de insetos e roedores, em prejuízo à coletividade. ii. Questão em discussão: verificar a pertinência da promoção de arquivamento diante da existência de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, de forma ampla, a efetividade da política pública municipal de identificação e fiscalização de terrenos abandonados ou sem adequada manutenção pelos proprietários. iii. Razões de decidir: constatou-se que a situação objeto dos autos se insere em problemática mais abrangente, já acompanhada no âmbito do procedimento administrativo nº 09.2024.00036635-2. verificou-se, ainda, a adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis pela agefis, com lavratura de autos de infração e notificações ao responsável pelo imóvel. incidência da súmula nº 08/2019-csmp. iv. Dispositivo: despacho monocrático de homologação do arquivamento do inquérito civil. dispositivos relevantes citados: súmula nº 008/2018 do conselho superior do ministério público; regimento interno do conselho superior do mpce, art. 78, iii.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 06.2025.00000342-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM GESTÃO DE HOSPITAL. ALEGAÇÕES DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS OU INDÍCIOS MÍNIMOS DE CORROBORAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia anônima acerca de supostas irregularidades na gestão de hospital, em Itapipoca/CE, consistentes em alegado desvio de recursos públicos, utilização de empregados para fins particulares, favorecimento em contratações, insuficiência de insumos hospitalares e alterações em prontuários eletrônicos. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos concretos aptos a comprovar a prática de atos de improbidade administrativa, ilícitos penais ou lesão a interesses difusos e coletivos decorrentes dos fatos narrados na denúncia. III. Razões de Decidir: As investigações não confirmaram as alegações formuladas, inexistindo elementos objetivos capazes de corroborar os supostos desvios, irregularidades em contratações, utilização indevida de mão de obra ou manipulação de prontuários. A denúncia apresentou conteúdo genérico, desacompanhado de elementos mínimos de verificação, impossibilitando a individualização de condutas e a identificação de responsáveis. Ademais, a documentação produzida no curso da apuração registrou a existência de mecanismos institucionais de controle, compliance, gestão de pessoal e rastreabilidade de informações, sem indicação de irregularidades. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo Conhecimento e Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 36/2016 do OECJP art. 22.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 06.2025.00000972-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Crato

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMISSÃO DE FUMAÇA, GASES E ODORES. FISCALIZAÇÕES DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. NÃO CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE POLUIDORA. EMISSÕES DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. IRREGULARIDADE NO LICENCIAMENTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA SEMACE. ARQUIVAMENTO. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta poluição atmosférica atribuída a uma empresa., consistente na alegada emissão de fumaça, gases e odores desagradáveis no Distrito Industrial do Município de Crato/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de dano ambiental ou de atividade poluidora capaz de justificar a continuidade da investigação ministerial ou a adoção de medida judicial. III. Razões de Decidir: As fiscalizações realizadas pela SEMMAMC e pela SEMACE não constatarem emissão de fumaça, fuligem ou mau cheiro proveniente do empreendimento. O Relatório de Emissão Atmosférica demonstrou que as concentrações de monóxido de carbono e material particulado se encontravam abaixo dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 382/2006. A irregularidade relativa à ausência de licença ambiental específica para a atividade de fundição foi objeto de notificação e auto de infração pela SEMACE. Ausência de elementos comprobatórios de dano ambiental. Aplicação da Súmula nº 019/2019-CSMP e do art. 78, III, do Regimento Interno do CSMP. IV. Dispositivo: Conhecimento e homologação monocrática da promoção de arquivamento.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 06.2025.00001394-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE VEÍCULOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 2017.01.13.02, realizada pelo Município de Iguatu/CE para contratação de empresa destinada à locação emergencial de veículos para atendimento das atividades administrativas municipais. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos caracterizadores de ato de improbidade administrativa, eventual dano ao erário e a viabilidade de adoção de medidas judiciais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas, incluindo consultas aos portais do TCE/CE e da Receita Federal, requisições ao Município e análise dos documentos da contratação, não demonstraram prejuízo ao patrimônio público ou conduta dolosa dos envolvidos. O TCE/CE reconheceu, no Acórdão nº 6654/2025, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Ausência de elementos mínimos para o ajuizamento de Ação Civil Pública e incidência da Súmula nº 021/2019-CSMP. IV. Dispositivo: Conhecimento e homologação monocrática da promoção de arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO

ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 10.2025.00000208-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 10.2026.00000101-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 10.2026.00000103-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARIAS BRITO/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
 DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 09.2026.00022854-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIO SEMESTRAL DE MISSÃO DE ESTUDOS. ESTÁGIO PÓS-DOCTORAL EM DIREITO NA UNIVERSIDADE DE CASTILLA-LA MANCHA, EM CIUDAD REAL, ESPANHA. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS E CIENTÍFICAS. APROVAÇÃO MONOCRÁTICA. I. Caso em Exame: Procedimento de Gestão Administrativa referente ao relatório semestral das atividades desenvolvidas por membro do Ministério Público, no período de março a junho de 2026, durante estágio pós-doutoral em Direito na Universidade de Castilla-La Mancha, em Ciudad Real, Espanha. II. Questão em Discussão: Verificar o cumprimento do dever de apresentação do relatório e a comprovação da efetiva realização das atividades acadêmicas e científicas durante a missão de estudos. III. Razões de Decidir: O relatório descreve satisfatoriamente as pesquisas, os congressos, os seminários e as demais atividades acadêmicas e institucionais desenvolvidas pelo interessado. A realização da missão de estudos foi comprovada por certificados, comprovantes de participação e registros fotográficos. As atividades apresentam pertinência com a atuação ministerial e contribuem para o aperfeiçoamento funcional do membro e para o prestígio institucional do Ministério Público do Estado do Ceará. IV. Dispositivo e Tese: Aprovação monocrática do relatório semestral da missão de estudos, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, com posterior encaminhamento dos autos à SEGE. Tese de julgamento: 1. A apresentação de relatório circunstanciado, acompanhado de documentos comprobatórios, demonstra a regular realização da missão de estudos. 2. A pertinência das atividades acadêmicas e científicas com a atuação ministerial justifica a aprovação do relatório. Dispositivo relevante citado: art. 79, inciso II, do RICSMP.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 06.2023.00000019-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho

Assunto: Regime Previdenciário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CHOROZINHO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS JUNTO AO RPPS/FUNPREV. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO INVESTIGATIVO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM JULHO DE 2022. EXPRESSIVA MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO. DILIGÊNCIA REMANESCENTE DE REDUZIDA COMPLEXIDADE. VOTO PELA NÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, DEVENDO SER CONCLUÍDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 06.2025.00001402-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES PARA A UPA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS APONTADO PELO TCM-CE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DOLO, DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 2017.02.08.01, destinada à aquisição de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e materiais hospitalares descartáveis para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Iguatu/CE. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos coligidos na investigação são aptos a demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou outra irregularidade que justifique o ajuizamento de ação civil pública. III. Razões de Decidir: A instrução compreendeu consultas a órgãos de controle, pesquisas em bases oficiais e requisição de documentos ao Município, às empresas contratadas e ao Tribunal de Contas do Estado. O único elemento desabonador identificado consistiu em indício de irregularidade na pesquisa de preços apontado pelo extinto TCM-CE, insuficiente, contudo, para demonstrar sobrepreço, dano ao erário ou prática de ato doloso de improbidade administrativa. Ademais, os fatos investigados remontam ao ano de 2017, encontrando-se prescrita a pretensão sancionatória. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar dolo ou dano ao erário inviabiliza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. 2. Consumada a prescrição da pretensão sancionatória e inexistindo elementos aptos a justificar novas medidas investigativas, impõe-se a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

51 - Processo nº 01.2026.00005486-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 102ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Furto Qualificado

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SUPOSTA SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ALEGAÇÃO DE FALHA ESTATAL NO ENCAMINHAMENTO DO INQUÉRITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de requerimento noticiando que o Inquérito Policial

nº 309-084/2010, destinado à apuração da suposta prática do crime de furto qualificado, embora concluído com indiciamento dos investigados, não teria sido encaminhado ao Ministério Público, circunstância que teria ocasionado sua paralisação indevida. II. Questão em Discussão: Verificar a regularidade da promoção de arquivamento fundada na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e analisar se a alegada falha administrativa no trâmite do inquérito possui aptidão para afastar os efeitos prescricionais. III. Razões de Decidir: Constatou-se que os fatos investigados remontam a 20 de julho de 2010 e que, considerada a pena abstratamente cominada ao delito de furto qualificado, incide o prazo prescricional de 12 (doze) anos previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal. Transcorrido lapso temporal superior ao referido prazo, encontra-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. A eventual confirmação de falha do aparato estatal relacionada ao não encaminhamento do inquérito ao Ministério Público não afasta a incidência da prescrição, instituto de ordem pública que opera objetivamente em razão do decurso do tempo. Adequada, portanto, a promoção de arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal impede o prosseguimento da persecução penal, não sendo afastada por eventual falha administrativa relacionada à tramitação ou ao encaminhamento do inquérito policial aos órgãos competentes. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público;

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos onze (11) dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e seis (2026), às 23:59 horas, foi encerrada a 9ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscrive a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

9ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 2ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
DOMINGOS SÁVIO	12			2				1	15
ROBERTA COELHO	17	1				2	2	2	24
IVANA BARROS	7			3			2	1	13
TOTAL	36	1	0	5	0	2	4	4	52

Obs: o Processo nº 09.2026.00023626-9 foi retirado da pauta pela Conselheira Relatora, Dra. Roberta Coelho Maia Alves.